



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.023 - MT (2014/0278033-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **A N D (MENOR)**  
**REPR. POR** : **A D DE F**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO**  
**AGRAVADO** : **D N DA C**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. Aplicam-se à execução de pensão alimentícia as regras concernentes ao cumprimento de sentença, dentre as quais se inclui a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.
2. No caso concreto, o recorrente inova em parte na lide, ao sustentar nas razões do recurso especial ser possível a "multa de 10% sobre o valor inadimplido, podendo ser perfeitamente utilizado sem que contrarie a Lei de Alimentos", quando, nas instâncias ordinárias, vinha defendendo a tese de ser viável uma multa em percentual menos gravoso - no caso, 2% (dois por cento).
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.023 - MT (2014/0278033-1)**

AGRAVANTE : A N D (MENOR)  
REPR. POR : A D DE F  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
AGRAVADO : D N DA C  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual dei provimento parcial ao recurso especial, para manter a multa de 2% na execução de alimentos, consignando, todavia, que o recorrente inovou em parte na lide, razão pela qual não seria possível deferir a multa em 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega a parte, genericamente, que "compulsando os autos verifica-se que no inteiro teor do processo foi constantemente abordada a incidência da multa de 10% contida no art. 475-J do Código de Processo Civil".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.023 - MT (2014/0278033-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : A N D (MENOR)  
**REPR. POR** : A D DE F  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
**AGRAVADO** : D N DA C  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. Aplicam-se à execução de pensão alimentícia as regras concernentes ao cumprimento de sentença, dentre as quais se inclui a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.
2. No caso concreto, o recorrente inova em parte na lide, ao sustentar nas razões do recurso especial ser possível a "multa de 10% sobre o valor inadimplido, podendo ser perfeitamente utilizado sem que contrarie a Lei de Alimentos", quando, nas instâncias ordinárias, vinha defendendo a tese de ser viável uma multa em percentual menos gravoso - no caso, 2% (dois por cento).
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A questão cinge em saber se é possível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil em execução de alimentos.

A parte exequente apresentou cálculos, nos quais incluiu multa de 2% (dois por cento), como se infere da petição inicial, em cuja fl. 10 está registrado: "afirma-se a manutenção da aplicação da multa moratória o valor de 2% (dois por cento) conforme foi aplicado na tabela anexa ao processo de execução".

A decisão de fl. 37 afastou a incidência da multa, por entendê-la inaplicável em execuções de prestação alimentícia.

Contra essa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento, julgado por meio do acórdão de fls. 76-84, no qual ficou asseverado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado com a exclusão da multa de 2%, o agravante sustentou a sua possibilidade em casos de execução de sentença homologatória de alimentos.

Asseverou que o art. 475-J do CPC prevê a multa de 10%, que é mais gravosa, sendo-lhe permitida a escolha do percentual menos penoso ao agravado.

(...)

Destarte, é oportuno salientar que tanto a Lei de Alimentos, quanto o Código de Processo Civil não preveem a condenação do Agravado em multa, o que afasta a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, inobstante o artigo 645 do Código de Processo estabelecer a possibilidade de fixação de multa em caso de execução de obrigação de fazer ou não fazer, não há como aplicar o aludido dispositivo legal no caso em concreto, haja vista que a execução de alimentos segue rito próprio, previsto nos artigos 732 e seguintes do referido Diploma Legal.

A Quarta Turma desta Corte preconizou que se aplicam à execução de pensão alimentícia as regras concernentes ao cumprimento de sentença, dentre as quais se inclui a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ART. 732 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, SOB O FUNDAMENTO DE SER APLICÁVEL A LEI N. 11.232/2005 AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ACÓRDÃO MANTENDO O *DECISUM* PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - ADOÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR LASTREADA EM TÍTULO JUDICIAL - APELO NOBRE DESPROVIDO.

Hipótese em que o magistrado de primeiro grau, ao despachar a petição inicial da ação de execução de alimentos, impôs multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Embargos à execução rejeitados, ao fundamento de ser aplicável a Lei n. 11.232/2005 ao procedimento de execução de título judicial de natureza alimentar. Decisão mantida pelo Tribunal de origem pelos seus próprios fundamentos.

1. Em atenção à relevância do caráter da obrigação alimentar, a exegese que melhor se alinha à finalidade da reforma promovida pela Lei n. 11.232/2005 é a de que o correspondente crédito, constituído por sentença judicial, deve ser exigido nos moldes dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista a configuração e o encadeamento dos atos processuais ali previstos.

1.1. A adoção da fase de cumprimento de sentença aos créditos alimentares, oriundos de título judicial, vem ao encontro da relevância da obrigação a ser adimplida, porquanto **a efetivação de direitos fundamentais, como a vida e a dignidade, refletidos na prestação alimentar, requer a adoção de instrumentos jurídicos realmente capazes de tutelar o patrimônio jurídico essencial do indivíduo.**

2. A Lei n. 11.232/2005, ao fundir as tutelas de conhecimento e de execução em um único processo, proporcionou a satisfação do direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material de modo mais eficaz e célere.

3. Art. 732 do Código de Processo Civil. Urgência e relevância da satisfação do crédito alimentar. Interpretação sistêmica dos dispositivos concernentes ao tema. Possibilidade de aplicação do cumprimento de sentença - arts. 475-I e seguintes do Estatuto Processual Civil - à realização da prestação alimentícia.

Precedentes: REsp n. 1.177.594/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 22/10/2012; REsp 1315476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.338.091/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 12/02/2014).

Esse também já vinha sendo o entendimento adotado pela Terceira Turma, conforme se constata dos precedentes abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC.

(...)

2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos.

3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que **a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença.**

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.315.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

.....  
..

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORDEM JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - OBJETIVO DE ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO - URGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

II - A execução de alimentos é tratada de maneira especial pela ordem jurídica. A isso se deve em razão de estar sua finalidade relacionada com o respeito à dignidade humana da pessoa que é credora da obrigação (art. 1º, inciso III, da Carta Republicana), o que demanda severa atuação dos órgãos oficiais para que esse pleito se satisfaça de forma plena, rápida e produtiva.

III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, **há de se**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil).**

IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1.177.594/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 22/10/2012).

Verifica-se, todavia, que o recorrente inova em parte na lide, ao sustentar nas razões do recurso especial ser possível a "multa de 10% sobre o valor inadimplido, podendo ser perfeitamente utilizado sem que contrarie a Lei de Alimentos", quando, nas instâncias ordinárias, vinha defendendo a tese de ser viável uma multa em percentual menos gravoso - no caso, 2% (dois por cento), como já explicitado acima.

Assim, entendo que, diante de tal particularidade, o recurso merece provimento em parte, mantendo-se a inclusão da multa no patamar inicialmente indicado, qual seja, o de 2% (dois por cento).

3. Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, para manter a multa de 2% na execução dos alimentos.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0278033-1 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.493.023 / MT**

Números Origem: 01005532420138110000 10055313 1005532013 1005532420138110000 2004300113  
200430012013 262501320138110041 2881114 288112014 8787114 878712014

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N D (MENOR)  
REPR. POR : A D DE F  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
RECORRIDO : D N DA C  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A N D (MENOR)  
REPR. POR : A D DE F  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
AGRAVADO : D N DA C  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.